PROJETO DE LEI Nº 1.815, de 06 de julho de 2021.

Dispõe sobre a criação do serviço de Acolhimento Familiar do Município de João Neiva/ES, e dá outras providências.

145

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 1.815/2020.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de João Neiva,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição-Cidadã", deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

O direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, em seu art. 34, § 1º, além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família, garantindo proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento. Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

O processo de promoção e proteção de crianças e adolescentes, será realizado pelo Serviço de Acolhimento Familiar, destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Semtades), sob a responsabilidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

Diante disso, constatada a importância do acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes,

bem como verificada a necessidade da criação do Serviço de Acolhimento Familiar no Município de João Neiva/ES, submeto a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, observando sua importância e urgência na convicção de que o nosso Município terá vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

Gabinete do Prefeito do Município de João Neiva/ES, em 07 de julho de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.815, de 06 de julho de 2021.

Dispõe sobre a criação do serviço de Acolhimento Familiar do Município de João Neiva/ES, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva,** Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social Social, sob a responsabilidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º. O serviço de Acolhimento Familiar, atenderá às prerrogativas da Política Nacional de Assistência Social, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, em que fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I. acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II. família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes;

III. família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança ou o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

IV. família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V. bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

Art. 4º. A família acolhedora caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade.

Art. 5°. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;
II. Ministério Público do Município de João Neiva/ES;
III. Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV. órgãos municipais gestores das políticas de assistência social, educação, saúde, habitação, esporte, cultura e lazer;
V. Conselho Tutelar.

Art. 6º. O Serviço de Acolhimento Familiar, tem como princípios:

I. o direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;
II. o direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento, pois crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e a convivência na família de origem é direito fundamental;
III. trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao acolhimento temporário em família acolhedora, criando condições para o retorno da criança e do adolescente à sua família de origem.

Art. 7º. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, tem como objetivos:

I. garantir às crianças e aos adolescentes proteção através de acolhimento familiar provisório em famílias acolhedoras, atuando em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção, prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela

autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

II. oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III. interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV. tornar-se uma alternativa ao abrigamento e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V. oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento.

Art. 8º. O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º. O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de João Neiva/ES que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono ou sem vínculos familiares) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Semtades) poderá arregimentar parcerias com entidades e instituições, que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a implementação do Serviço.

Art. 11. O acolhimento por família acolhedora, será temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado caso haja necessidade, sempre por determinação judicial.

Art. 12. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe psicossocial do Sistema, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990.

CAPÍTULO II
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 13. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 14. Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 15. O cadastro das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e será feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Sistema e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I. documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
II. certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
III. comprovante de residência;
IV. certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
V. comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
VI. cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
VII. atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Parágrafo único. A inscrição da Família Acolhedora será realizada pela Equipe Técnica.

Art. 16. Poderão ser famílias acolhedoras, as pessoas com idade compreendida entre 20 (vinte) e 70 (setenta) anos, que preencham os seguintes requisitos:

I. residir no Município de João Neiva há no mínimo 1 (um) ano;
II. ter boas condições de saúde física e mental;
III. não ter pendências judiciais;
IV. ter tempo disponível para a criança ou adolescente, capacidade de dar afeto e que mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;
V. estar com os demais membros da família em comum acordo com o acolhimento.
VI. não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

VII. não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

VIII. ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

IX. comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicilio da família acolhedora;

X. comprovar a estabilidade financeira da família;

XI. possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

XII. parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XIII. não possuir histórico de denúncia no Conselho Tutelar;

XIV. participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Art. 17. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 18. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I. participação em cursos e eventos de formação;

II. orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III. participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 19. São obrigações da família acolhedora:

I. assegurar à criança ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

II. acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III. assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;

IV. participar das capacitações e encontros a serem marcados pela Equipe Técnica;

V. receber a Equipe Técnica em visita domiciliar;

VI. atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

VII. prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

VIII. contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

XI. comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Parágrafo único. Fica resguardado à família acolhedora o direito de não conviver com a família de origem.

Art. 20. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I. solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica;

II. descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 17, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica;

III. por determinação judicial.

CAPÍTULO III
DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO

Art. 21. A Equipe Técnica, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I. visitas domiciliares e elaboração de Plano de Trabalho a ser preparado para cada família;

II. atendimento psicossocial aos envolvidos;

III. preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com as famílias envolvidas e a criança ou adolescente acolhido;

IV. encaminhamento dos envolvidos aos serviços da rede de proteção.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou do adolescente será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3º. A Equipe Técnica também deverá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 22. A Equipe Técnica acompanhará a reintegração da criança ou adolescente, por determinação judicial, à sua família de origem, por até 2 (dois) anos, após a sua reintegração.

Art. 23. A coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar estará a cargo de um profissional da Equipe Técnica e contará com apoio dos demais profissionais da Semtades.

Art. 24. A Equipe Técnica contará com no mínimo:

I. 1 (um) assistente social, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;
II. 1 (um) psicólogo, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais;

§ 1º. A Equipe Técnica será contratada de acordo coma a identificação da demanda.

§ 2º. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 25. São atribuições da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar:

I. cadastrar, selecionar, capacitar, assistir, acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, às famílias de origem e às crianças ou adolescentes, durante o acolhimento;
II. garantir apoio psicossocial à família acolhedora, por até 6 (seis) meses, após a saída da criança ou adolescente;
III. oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede socioassistencial do bairro;

IV. acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até 2 (dois) anos;

V. elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

VI. organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII. realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII. enviar relatório avaliativo à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora.

IX. desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do Serviço.

Art. 26. São atribuições da coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I. enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Semtades para ciência e controle;

II. encaminhar relatório mensal à Semtades, no qual deverá constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança ou adolescente acolhido; data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.

III. remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;

IV. prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V. encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

VI. cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade, pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer,

transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4º. Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com Deficiência de transtorno Global do Desenvolvimento, TEA (Transtorno do Espectro Altista), doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.

§ 5º. O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 6º. A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 28. O Serviço de Acolhimento Familiar institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo por criança ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

Parágrafo único: Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo Serviço serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá revogar a guarda, após ouvir a Equipe Técnica e o Ministério Público, e encaminhar a criança ou o adolescente à uma nova família ou a um abrigo.

Art. 29. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de uma bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I. a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II. nos casos de acolhimento ou retirada da criança ou do adolescente da família acolhedora, esta receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de acolhimentos;

III. quando o acolhido for beneficiário de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

IV. a interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Parágrafo único. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de João Neiva/ES, através da Semtades, conforme previsão na dotação orçamentária, podendo contar de forma complementar ou integral com os recursos do Fundo da Infância e Adolescência (Fia), parceria com Estado e União, bem como doações e outras parcerias.

Art. 30. Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I. bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II. capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação da família acolhedora;

III. acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV. espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V. pagamento de salário da Equipe Técnica;

VI. manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 32. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 33. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de colaboração com outros órgãos

públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 34. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de João Neiva/ES, em 06 de julho de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal